



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8521692-77.2024.8.06.0000  
REQUERENTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PE N. 07/2025**

**DECISÃO**

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2025, apresentada em 11/04/2025 pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Dito Pregão tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia para prestar o serviço de engenharia de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva com garantia de 5 (cinco) elevadores elétricos de passageiros sem casa de máquinas, em regime de fornecimento e prestação de serviço associado”.

Aduz a impugnante que “O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato. [...] Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato”.

Pugna, ao final, pelo seguinte: “[...] requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos”.

É o relatório, no que havia de essencial. Adiante, a decisão da COPECON.

Preliminarmente, no que atine ao juízo de admissibilidade, verifica-se que o Edital regulamentou o seguinte, no item 6.2: “Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: [cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)”. Ainda de acordo com o instrumento convocatório, a abertura das propostas ocorrerá no próximo dia 15/04/2025. Sendo assim, a impugnação é intempestiva, porquanto não observou o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia 15/04/2025.

Conforme o item 6.2.1 do Edital, “Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente”.

Todavia, ainda que a impugnação pudesse ser conhecida em seu mérito (o que aqui se cogita tão somente pelo ônus da argumentação), nem assim melhor sorte mereceria o requerimento. É que o impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual a ilegalidade perpetrada pelo Edital. Alegou apenas que não haveria proporcionalidade em tal medida.

Porém, a própria Lei n. 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Logo, a multa impugnada está em conformidade com o parâmetro legal, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada pela Administração no Edital *sub examine*.

**Diante do exposto, a Comissão Permanente de Contratação, com base no item 6.2.1 do Edital, NÃO CONHECE da impugnação, porquanto intempestiva.**

Ciência à parte interessada.

Fortaleza – CE, data e hora indicados na assinatura digital

**Presidente da COPECON**